



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Lagarto**

**Nº Processo 201854101989 - Número Único: 0008794-87.2018.8.25.0040**

**Autor: RODRIGO DOS SANTOS FRAGA**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

**SENTENÇA**

Vistos etc.

RODRIGO DOS SANTOS FRAGA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face da SEGURADORA LIDER, também qualificada, alegando, em suma, que, no dia 27 de junho de 2016, às 07h00min, quando conduzia uma Motocicleta Honda Biz 125 ES, cor Vermelha, Placa Policial OZB – 3073, pela Rodovia Lourival Batista, neste Município, colidiu frontalmente com outro veículo que realizou ultrapassagem em lugar proibido.

Aduziu que, em virtude do acidente sofreu um grave trauma no pé esquerdo, o que veio a limitar seus movimentos, incapacitando-o de realizar suas atividades habituais por um período indeterminado, conforme laudo pericial em anexo.

Asseverou, ainda, que não conseguiu obter pagamento da indenização na via administrativa.

Diante disso, os demandantes ingressaram em Juízo com o escopo de receber da demandada indenização referente à indenização que lhe é devida, com juros de mora e corrigida monetariamente desde a data do evento danoso.

Juntou diversos documentos.

Devidamente citada, a demandada não apresentou sua contestação no prazo legal, razão pela qual teve sua revelia decretada.

Determinei a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi apresentado no dia 04/02/2020, sobre o qual ambas as partes manifestaram-se.

Volveram os autos conclusos.

### **São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.**

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 27/06/2016, consoante se vê do boletim de ocorrência encartado aos autos.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento.

Impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial encartado e demais documentos anexados à inicial. Ademais, a ocorrência do acidente não é controvérida.

Na espécie, atestou o laudo pericial da lavra do médico perito Paulo Cândido de Lima Júnior, CREMSE 3726 e Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, que “o diagnóstico do periciando é de fratura consolidada do pé esquerdo (Cid:S92), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 50%, média repercussão”. Ademais, afirmou que há nexo de causalidade entre o acidente afirmado na inicial e as lesões encontradas no autor. Acrescentou que a invalidez permanente é notória e de fácil constatação.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as seguintes regras.

No caso da cobertura de invalidez permanente, cuja indenização limita-se até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais(artigo 3º, §1º da Lei nº 6.194/74).

Quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura(artigo 3º, §1º, I da Lei nº 6.194/74)

Já quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais(artigo 3º, §1º, II da Lei nº 6.194/74).

No caso dos autos, a lesão do autor configura incapacidade parcial incompleta. Portanto, sua indenização deve corresponder a 50%(cinquenta por cento) do valor máximo, vale dizer, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a redução de 50%(cinquenta por cento), por se tratar de lesão leve, conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

Assim, chega-se ao valor de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais).

A conclusão acima respalda-se na jurisprudência de outros tribunais, a exemplo do TJPE:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANOS COMPROVADOS - CONDENAÇÃO DEVIDA - DUAS LESÕES APRESENTADAS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA LEVE NOS SEGMENTOS CRÂNIO-FACIAL E CRÂNIO ENCEFÁLICO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25%(VINTE E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE CONDIZENTE AO CONSTATADO NA PERÍCIA JUDICIAL - DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007.2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ.3. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao

enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). (...)(TJ-PE - APL: 4012204 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2016)

Por outro lado, a parte autora e parte ré não lograram trazer aos autos nenhum elemento de prova capaz de infirmar as conclusões esposadas pelo perito.

Tem-se nítido, portanto, que a requerida não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a existência dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral, deixando de conferir ao magistrado a convicção necessária à prolação de sentença de mérito que rejeite as pretensões autorais, conforme previsão do artigo 373, II do CPC/15, como imposição da Teoria da Distribuição Estática do Ônus da Prova.

Na mesma direção da conclusão esposada nas linhas anteriores, não é demais mencionar Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a ‘necessidade de provar para vencer a causa’, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.” (grifo nosso)

Assim sendo, analisada a prova existente nos autos e tendo em vista as lições doutrinárias e da jurisprudência, não resta outra atitude senão a parcial procedência.

Convém ressaltar, por oportuno, que deve incidir a correção monetária, pelo índice do INPC, a partir do acidente até o dia do pagamento.

Quanto aos juros moratórios, devem incidir, a partir da citação e em montante de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º do CTN.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar ao autor a importância de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a correção monetária e os juros remuneratórios de acordo com o que foi determinado no presente decisum.

Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **EDINALDO CÉSAR SANTOS JÚNIOR**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 27/04/2020, às 14:31:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000810580-95**.